



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600462-41.2024.6.21.0011 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**

**Procedência:** 011ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

**Recorrente:** JOÃO FRANCISCO PERRUDE

**Relator:** DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE  
CANDIDATURA. INDEFERIDO. CARGO DE  
VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SERVIDOR PÚBLICO.  
ART. 1º, II, L, LC Nº 64/90. ATUAÇÃO EM MUNICÍPIO  
DIVERSO. DESNECESSIDADE DE  
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PARECER PELO  
PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOÃO FRANCISCO PERRUDE contra sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer nas eleições de 2024 ao cargo de Vereador, pelo Partido dos Trabalhadores (PT), em Bom Princípio.

Conforme a decisão, o candidato declarou na petição inicial (ID 45704380) ser funcionário público civil estadual, porém não apresentou, embora intimado para suprir a omissão, o comprovante de desincompatibilização exigido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

pelo art. 27, V, da Res. TSE nº 23.609/19. (ID 45704404)

Irresignado, o recorrente aduz que, na condição de servidor público estadual, leciona em escola em Feliz, local diverso de onde pretende concorrer, o que torna desnecessário o afastamento dessa atividade; e que, embora não seja obrigado a se desincompatibilizar, licenciou-se, apresentando, para corroborar essa alegação, tela do Portal da Transparência (ID 45704419) e declaração do vice-diretor (ID 45704412). Assim, pugna pelo deferimento do registro. (ID 45704422)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A desincompatibilização prevista no art. 1º, II, alínea *l*, da LC nº 64/90, cuja ausência implicou o indeferimento do registro de candidatura, “visa **coibir que os candidatos valham-se da máquina administrativa em benefício próprio**, circunstância que, simultaneamente, macularia os princípios fundamentais reitores da Administração Pública, vulneraria a igualdade de chances entre os players da competição eleitoral e amesquinharia a higidez e a lisura das eleições.”<sup>1</sup>

No caso, verifica-se que o recorrente **é servidor público estadual com atuação em Feliz, município distinto, portanto, de onde pretende concorrer**

---

<sup>1</sup> TSE. Ag-R em REspe Eleitoral 4671/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Acórdão de 12/09/2017, Publicado no DJE 237, data 07/12/2017, pág. 24 - *g. n.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**(Bom Princípio).**

Desse modo, **não prevalece a necessidade de afastamento do seu cargo**, na esteira da pacífica jurisprudência do c. TSE<sup>2</sup> e conforme recente julgado dessa egrégia Corte Regional<sup>3</sup>, no qual se afirmou que “Não é exigida a prova de desincompatibilização de servidor público que exerce cargo em circunscrição eleitoral diversa daquela em que pretende concorrer.”

O candidato, ademais, **preenche todos os requisitos de elegibilidade**, consoante atestado nos autos (ID 45704394) e esclareceu a divergência sobre a cor/raça identificada no sistema Candex.

Portanto, **deve prosperar a irrisignação**.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral

---

<sup>2</sup> Precedentes: AgR-REspe nº 262-90/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, PSESS em 8.11.2016; RESpe nº 124-18/PI, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 1º.7.2013; AgR-REspe nº 67-14/CE, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 9.4.2013; e AgR-REspe nº 309-75/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS em 14.10.2008.

<sup>3</sup> Recurso Eleitoral nº 0600180-03, Acórdão de 09.09.24, Rel. Des. Eleitoral Francisco Thomaz Telles, Publicado em Sessão, 13.09.24.